



14/05/2025

Número: **5007047-67.2025.8.08.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **025 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Relator: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ANCHIETA (REQUERENTE)			
SINDIUPES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESPIRITO SANTO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13600657	14/05/2025 18:37	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador Sérgio Ricardo de Souza
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Telefone: (27) 3334-2316

PROCESSO Nº 5007047-67.2025.8.08.0000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ANCHIETA

REQUERIDO: SINDIUPES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO
ESPIRITO SANTO

DECISÃO/MANDADO

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Ilegalidade de Deflagração Greve, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ANCHIETA** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO (SINDIUPES)**, na qual busca a declaração de ilegalidade da greve promovida pela referida entidade sindical e, consequentemente, condená-la a abster-se de praticar quaisquer atos que possam impedir a regular prestação dos serviços públicos municipais.

O Município requerente aduz que foi informado pelo **SINDIUPES**, por meio do Ofício nº 151/2025, encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Anchieta, que no dia 08/05/2025 foi realizada a II Assembleia dos Trabalhadores da Educação Pública da rede Municipal de Anchieta, na qual foi deliberada a deflagração de greve pelos servidores municipais porém, sem estipulação do dia e horário exato do início da greve, ou seja, simplesmente mencionando que poderá ocorrer após 72 horas do envio do ofício, ocasionando a insegurança do município em dirimir prejuízos.



Destaca o requerente que o objetivo da referida greve é reivindicar o direito à adequação dos salários dos profissionais do magistério ao piso salarial previsto na Lei nº 11.732/2008, o pagamento de valores retroativos devidos a título de progressões, Reformulação do Plano de Cargos e Estatuto do Magistério, perdas salariais dos servidores, Equiparação do Ticket alimentação entre Efetivos e contratados.

Ainda segundo o Município requerente, o aludido Ofício evidenciaria o descumprimento de requisitos formais necessários à deflagração de greve pelo Sindicato requerido, quais sejam (a) deflagração do movimento grevista em meio às negociações com a municipalidade; (b) ausência de convocação para participação da assembleia geral da rede municipal; (c) ausência de indicação do quantitativo de servidores que deliberaram, impedindo a análise do quorum previsto em estatuto; (d) ausência de assinatura dos servidores na ata de assembleia; (e) ausência de indicação do período da “operação tartaruga invertida”; (f) ausência de indicação do modo de manutenção dos serviços essenciais. Assim, sustenta o ente municipal que em razão do descumprimento dos requisitos formais elencados pela Lei nº 7.783/89, indispensáveis ao legítimo exercício do direito de greve, faz-se necessária a suspensão do ato grevista.

Nesses termos, requer seja concedida a tutela de urgência para que se determine a suspensão da ilegal greve deflagrada, sob pena de multa diária no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, entendo que a tutela de urgência pretendida deve ser concedida, uma vez que vislumbro que o **MUNICÍPIO DE ANCHIETA** trouxe elementos aptos a elucidar a plausibilidade de seu direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que acarretará o seguimento da greve.



Ao examinar o Ofício nº 151/2025 (ID 13565320) e a Ata de Assembleia Geral (ID 13565322) encaminhado pelo sindicato requerido à Secretaria Municipal de Anchieta, com o fito de comunicar a greve dos servidores, observa-se que a entidade sindical descumpriu requisitos da Lei nº 7.783/89.

O requerido não arrazoou de forma fundamentada o porquê da deflagração do movimento paredista, tampouco o início e o tempo de paralisação e tampouco informou como atuaria para assegurar realmente o atendimento mínimo das inadiáveis necessidades da população do Município de Anchieta.

A mera formalidade temporal cumprida pelo **SINDIUPES** – comunicação do movimento grevista no prazo mínimo de setenta e duas horas antes da deflagração¹ – não retira o caráter excepcional que é a manifestação de greve por parte de servidores públicos, acrescida da absoluta subjetividade e até a inconsistência da escolha aleatória de 30% (trinta por cento) para prestação de todos os serviços municipais.

Aliás, da cópia da Ata da Assembleia não é possível aferir se ela ocorreu e em quais circunstâncias, bem como se foi observado o quorum mínimo definido no Estatuto da entidade para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, em manifesta afronta ao artigo 4º da Lei nº 7.783/89.

A entidade sindical também não respeitou a regra do artigo 13 da Lei nº 7.783/89, que determina que seja dada ciência prévia aos usuários do serviço ou da atividade essencial, pois o que é possível perceber dos autos é a ausência de comunicação à população sobre a greve, seja em jornais de grande circulação ou outro meio de comunicação.

Embora os servidores públicos possuam o direito constitucional de greve, o exercício desse direito não pode ocorrer de maneira precipitada ou abusiva, ao arripio da Lei nº 7.783/89, que é aplicada de modo analógico aos servidores públicos



municipais, notadamente pelo dever de observância do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Sobre o tema, convém destacar que já decidiu o STF que ante a ausência de edição de lei própria para reger a matéria, “no MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31/10/2008, determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos Servidores Públicos Civis” (RE 551549 AgR, Relator(a) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011), as quais regem os movimentos grevistas deflagrados no âmbito da iniciativa privada.

Note-se que dentre a gama de serviços públicos cuja oferta é responsabilidade do ente público municipal, destacam-se àqueles relacionados à educação pública, atividade primordial, o que denota que o movimento grevista não deveria ser deflagrado sem a presença dos requisitos legais para tal desiderato. A paralisação não deve servir de instrumento de pressão das autoridades públicas antes da verificação de notórios atos protelatórios por parte da Administração, assim como da real viabilidade da pretensão sindical, porquanto o interesse público primário é que se transforma em alvo com essa atitude.

Mister ressaltar que o egrégio Tribunal Pleno, ao julgar casos análogos ao deste feito, em que também não foram respeitadas as exigências dos artigos 3º, 4º, 9º, 11 e 13, todos da Lei nº 7.783/89, coadunou com o entendimento de que o movimento paredista resta eivado de ilegalidade. Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE.
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS
PRECEITOS DA LEI Nº 7.783/89. NÃO ESGOTAMENTO DAS
TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. MOVIMENTO ILEGAL.



PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DO SINDICATO REQUERIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Aos servidores públicos civis é assegurado o direito de greve, por expressa garantia constitucional. O tema, a propósito, está pacificado no âmbito do c. STF, que entendeu por aplicar àqueles as disposições contidas na Lei nº 7.783/89, enquanto perdurar a lacuna quanto à regulamentação da greve de que trata o art. 37, VII, da CF/88. II. Uma vez que o exercício do direito de greve não é irrestrito e o último recurso posto à disposição dos trabalhadores, ***deve a categoria, ao deflagrar o movimento, observar os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, dentre eles, o esgotamento das tentativas de negociação coletiva.*** III. ***Do exame acurado dos autos, verifico que o Sindicato Requerido deflagrou o movimento paredista na data de 29/03/2016 sem antes ter exaurido as negociações que estavam em processamento, pois sugeriu que a Prefeitura Municipal de Vitória convocasse uma reunião antes do dia 07/04/2016, o que corrobora com a continuidade das tratativas, ou seja, que seriam solicitadas novas negociações como o objetivo de revisão da proposta apresentada pela Municipalidade.*** IV. Ação declaratória de ilegalidade de greve procedente. V. Condenação do sindicato requerido em custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-ES - DC: 00093202220168080000, Relator.: Robson Luiz Albanez, Data de Julgamento: 23/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA - GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO



MUNICIPAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO GREVISTA. 1. São aplicáveis aos servidores públicos, inclusive aos servidores públicos municipais, as disposições da Lei Federal nº 7.783/89, consoante já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal. **2) São requisitos para a deflagração de movimento grevista de servidores públicos, dentre outros requisitos, “a notificação prévia e o esgotamento das negociações com Poder Público, a previsão, em estatuto, de um quorum específico para a deliberação sobre a greve, bem como a pauta da convocação da assembleia deflagradora do movimento paredista”, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao apreciar a ação declaratória nº. 100.11.001349-5.** (TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve, 21090021730, Relator: Annibal De Rezende Lima, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 05/02/2015, Data da Publicação no Diário: 19/02/2015).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SAÚDE. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA. PEDIDO AUTORAL JULGADO PROCEDENTE. 1. A deflagração da greve parece precipitada, porquanto seriam necessários atos protelatórios e omissivos por parte do Poder Público nas fases de negociação para ensejar o direito à paralisação (art. 3º, caput da Lei nº 7.783/89), o que não pode ser vislumbrado na hipótese em apreciação, haja vista ter havido deliberação em relação a diversas propostas. Trata-



se, assim, de manifesto abuso ao direito de greve, como preceituam os arts. 3º e 4º da Lei 7.311/02. **2. Consta do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.783/89, a necessidade de notificação da entidade patronal correspondente ou dos empregadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. In casu, tal notificação não atende aos requisitos legais constantes do §1º do artigo 2º da Lei estadual nº 7.311/02, no que diz respeito à comunicação acerca dos motivos da paralisação, já que não há indicação expressa do que pretende a categoria. Do mesmo modo, não foram detalhadas, na comunicação, as medidas que serão adotadas para o atendimento às necessidades inadiáveis do serviço público. Ademais, a referida comunicação sequer foi acompanhada de cópia da Ata da Assembleia, tornando-se impossível aferir se ela ocorreu e em quais circunstâncias, bem como se foi observado o quorum mínimo definido no estatuto da entidade para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, em manifesta afronta ao artigo 4º da Lei nº 7.783/89 [...].** **4. Verifica-se também descumprido o requisito previsto no artigo 11 da referida Lei federal, que concerne à garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim entendidas aquelas que coloquem em perigo iminente a sobrevivência e a saúde da população, já que o percentual definido pela categoria para dar continuidade ao atendimento não é suficiente para suprir a demanda inadiável da comunidade, o que leva à presunção de que a população restará desguarnecida no período da paralisação.** **5. Por outro**



prisma, verifica-se satisfeito o requisito constante no artigo 13 da Lei nº 7.783/89, que diz respeito à comunicação aos usuários do serviço ou atividade essencial, pois consta dos autos Edital de comunicação prévia à população, publicado em jornal de grande circulação acerca da ocorrência do movimento paredista, apesar de inobservado o requisito constante no art. 2º, inciso IV da Lei nº 7.311/02, no que diz respeito à necessidade de constar no referido esclarecimento a abrangência e o tempo de duração da greve [...]. (TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve, 100140010958, Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 04/12/2014, Data da Publicação no Diário: 10/12/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência de outros Tribunais Estaduais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIÇO ESSENCIAL. DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989. REVELIA. GREVE DECLARADA ILEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. ***I - A teor do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MI nº 708-0/DF, não restam dúvidas de que a educação, em que pese não estar prevista no rol do art. 10, da Lei 7.783/1989, se afigura como atividade essencial, razão pela qual, in casu, o movimento paredista deve ser analisado à luz dos dispositivos da Lei de Greve atinentes às atividades essenciais.*** II – Na espécie, diante da revelia da parte



ré e do arcabouço probatório, a greve deflagrada pelos professores do Município de Garanhuns ***deve ser declarada ilegal em face dos seguintes fundamentos: (i) frustração das negociações (art. 3º da Lei nº 7.783/1989); (ii) não indicação das medidas implementadas para prestação mínima dos serviços educacionais durante a paralisação (art. 11 da Lei nº 7.783/1989); (iii) não comunicação da deflagração da greve aos usuários do serviço, com antecedência de 72 horas (art. 13º da Lei nº 7.783/1989); e (iv) ausência de previsão estatutária definindo as formalidades da convocação e o quórum para deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/1989)[...]***. (TJ-PE - Procedimento Comum Cível: 0007847-68.2023.8.17.9000, Relator.: Jorge Americo Pereira De Lira, Data de Julgamento: 04/06/2024, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE COM PEDIDO LIMINAR. 1. AÇÃO ORIGINÁRIA . COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS. ART. 20, VIII DO RITJGO. [...] DIREITO DE GREVE. LEI FEDERAL Nº 7.783/89. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE. - Por meio do Mandado de Injunção nº 708, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o direito de greve do servidor público deve ser exercido mediante observância da lei de greve dos trabalhadores celetistas (lei federal nº 7.783/89), até a edição de ato normativo próprio pelo Poder Legislativo . 4. ***REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE DA GREVE. - Para o reconhecimento da legalidade e legitimidade do movimento***



grevista, o STF firmou entendimento em sede de repercussão geral de que devem ser atendidos os requisitos estampados no RE nº 693.456/RJ: I) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; II) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer agenda comum; III) deflagração após decisão assemblear; IV) comunicação aos interessados, mormente ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas; V) adesão ao movimento por meios pacíficos; e VI) garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados, usuários ou destinatários dos serviços, e à sociedade. - Na espécie, exclusivamente houve deliberação assemblear da categoria, e restaram inobservados os demais requisitos legais. - Não atendidas as exigências legais, e as apontadas pelo STF no RE nº 693.456/RJ, conclua-se quanto à ilegalidade do movimento grevista deflagrado no município de Iporá pelo sindicato dos trabalhadores em educação de Goiás - SINTEGO. AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE. (TJ-GO - DC: 50862640620238090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Pericles Periclesi Montezuma Castro Moura, 6ª Câmara Cível).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo **MUNICÍPIO DE ANCHIETA**, para **DETERMINAR** a suspensão imediata do movimento grevista deflagrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO (SINDIUPES)**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo ente sindical requerido, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.



Intime-se o **SINDIUPES** dos termos da presente decisão, **com urgência**, por meio de Oficial de Justiça.

Cite-se o **requerido** para, se assim desejar, oferecer resposta à presente ação ordinária, nos termos do artigo 335 do CPC/15.

Intime-se o requerente.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Vitória, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

RELATOR

[1](#) Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

